



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Departamento de Projetos Estratégicos
Coordenação-Geral de Estudos e Projetos

Nota Técnica nº 05/2022/CGEP/DPE/SNSH/MDR

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2022.

Processo nº 59000.008098/2020-48

Interessado: Departamento de Projetos Estratégicos (DPE).

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2021-MDR.

Ao Departamento de Projetos Estratégicos (DPE),

1. OBJETIVO

1.1. A presente Nota insere-se no âmbito deste processo em atendimento ao Despacho DPE ([3489232](#)), o qual solicita apoio técnico desta Coordenação-Geral para a análise dos Recursos Administrativos impetrados pela empresa Vector Sistemas de Automação Ltda ([3487033](#)) e pela empresa Elimco Soluções Ltda ([3487011](#)), e das Contrarrazões apresentadas pela empresa CMT Engenharia Eireli ([3487058](#) e [3487051](#)), referentes ao Pregão Eletrônico nº 05/2021-MDR, que tem por objeto a contratação dos serviços de Operação, Manutenção e Conservação das Subestações e das Linhas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

2. REFERÊNCIAS

- Edital de Licitação ([3434234](#));
- Documentos de Habilitação - CMT Engenharia Eireli ([3460552](#));
- Nota Técnica nº 177/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR ([3464803](#));
- Recurso Administrativo - Vector Sistemas de Automação Ltda ([3487033](#));
- Recurso Administrativo - Elimco Soluções Ltda ([3487011](#));
- Contrarrazões - CMT Engenharia Eireli ([3487058](#) e [3487051](#));
- Despacho DPE ([3489232](#)).

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, a impetrante **Vector Sistemas de Automação Ltda.**, manifesta-se **contra capacidade técnica-profissional do Coordenador-Geral** apontado na proposta da CMT Engenharia Eireli:

3.1.1. A recursante alega que o Engenheiro Civil indicado como Coordenador Geral do Contrato não demonstrou sua experiência e atribuições para exercer tal atividade, e os conhecimentos necessários

relacionados as atividades de elétrica de O&M de Sistema Elétricos da infraestrutura de alta tensão do PISF.

3.1.2. Por meio da contrarrazão, a CMT Engenharia Eireli argumenta que o Atestado fornecido à CMT Engenharia, anexo a CAT, tinha um escopo de serviços mais amplo do que o previsto no presente Pregão, entretanto no que se refere a infraestrutura elétrica é exatamente o mesmo escopo. A CMT destaca ainda que o profissional Francisco José de Moura Filho exerceu, na ocasião, a função de Coordenação-Geral do contrato e de todas as atividades ali desenvolvidas, inclusive a operação e manutenção da infraestrutura elétrica do PISF, subestações e linhas de transmissão, que fazia parte do escopo contratual.

3.1.3. Ainda acerca do tema, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) considerou pertinente diligenciar o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pernambuco (CREA/PE), por meio do Ofício nº 33/2021/CPL SNSH/SNSH-MDR ([3320210](#)). Em atendimento ao referido ofício, o CREA apresentou o Ofício nº 076/2021-CEEE ([3552147](#)), no qual manifesta "que o profissional Eng. Civil Francisco José de Moura Filho é habilitado para ser responsável pela Coordenação-Geral do Contrato".

3.1.4. Isto posto, esta área técnica entende que a alegação apresentada pela recursante Vector **não procede**, visto que a Capacidade Técnica-Profissional do Eng. Francisco José de Moura Filho foi devidamente comprovada na CAT nº 2220483867/2019 e atestado anexo.

3.2. Em seguida, a impetrante **Vector** manifesta-se **contra a exequibilidade da Proposta de Preços** apresentados pela CMT Engenharia Eireli:

3.2.1. A recursante alega que a proposta de preços apresentada pela licitante CMT se enquadra no item 8.9.2 do edital, por apresentar itens na planilha de custos com valor inferior ao fixado em convenção coletiva de trabalho vigente, portanto sendo a proposta inexecutável.

3.2.2. Por meio da contrarrazão, a CMT argumenta que a diferença apontada pelo recorrente, em um dos itens, representa, no total da proposta uma diferença de R\$ 8.410,80, o que corresponde a 0,09% do valor da proposta, que não alteraria o resultado do certame, e que caso se entenda pela necessidade da correção do valor de itens de planilha, eventual correção será procedida sem que seja alterado o valor global da proposta.

3.2.3. Isto posto, entende essa área técnica que a alegação da recursante Vector **procede**, contudo não caracteriza motivo para a inabilitação da licitante, devendo a Comissão Permanente de Licitação (CPL) requerer que a CMT Engenharia Eireli adeque sua Proposta de Preços conforme necessário, sem alteração do preço global da proposta.

3.3. Doravante será apreciado o recurso da empresa **Elimco Soluções Ltda**. Inicialmente a impetrante manifesta que **o Objeto Social da CMT Engenharia Ltda demonstrado no registro do CREA não está relacionado com o objeto da presente licitação**:

3.3.1. A recursante alega que não há sequer qualquer serviço relacionado a Operação e Manutenção Elétrica, Subestações, Linhas de Transmissão, todos os seus serviços são voltados para engenharia civil, obras, dragagem, limpeza, concessão pública, construção de edifícios, locação de máquinas, distribuição de gás natural, gestão ambiental, aproveitamento de recursos minerais, e outras atividades correlatas.

3.3.2. Por meio da contrarrazão, a CMT Engenharia argumenta que é uma empresa que atua em diversos ramos da engenharia, nas áreas de projeto, construção, operação e manutenção, e que os empreendimentos de engenharia contemplam diversas etapas dentre elas destacam-se o projeto a construção, comissionamento, pré-operação, operação e manutenção. Ademais, a CMT argumenta que participou regularmente de certame licitatório no Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, tendo se sagrada vencedora, sem nenhum impedimento relativo a comprovação da capacidade técnica, e celebrado o contrato 029/2017, para execução dos serviços de Pré-Operação, Manutenção, Gestão Ambiental, Conservação e Vigilância Patrimonial, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco PISF.

3.3.3. Isto posto, entende esta área técnica que a alegação da recursante Elimco **não procede**, tendo em vista que foi plenamente demonstrado no atestado apresentado pela licitante CMT Engenharia

Eireli sua Capacidade Técnica-Operacional para os serviços objeto desta contratação. Quanto ao descrito no Contrato Social, fica evidenciada a atuação em serviços semelhantes, contudo isso se trata de questão jurídica e não técnica, portanto fora da alçada desta Coordenação-Geral, devendo esta argumentação ser apreciada pela CPL.

3.4. Em seguida, a impetrante **Elimco** manifesta-se **contra capacidade técnica-profissional do Coordenador-Geral** apontado na proposta da CMT Engenharia Eireli:

3.4.1. A recursante alega que ao indicar o profissional Eng. Francisco José de Moura Filho, com formação em Engenharia Civil, para a função de Coordenador-Geral, a CMT inobservou as exigências estabelecidas para a Equipe Gerencial e Técnica constante no item 6 das Especificações Técnicas do Anexo 04 no qual claramente é exigido para esse profissional "*formação de nível superior em Engenharia Elétrica*".

3.4.2. Por meio da contrarrazão, a CMT argumenta que o Edital de Licitação publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional prevê, expressamente, no item 9.12.4.1, que o profissional que exercerá a função de Coordenador Geral do Contrato, poderá ter formação acadêmica em Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Engenharia Civil, e que o próprio Edital, no item 22, Das Disposições Gerais, especificamente no item 22.10 afirma que: "*Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital*".

3.4.3. Ainda acerca do tema, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) considerou pertinente diligenciar o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pernambuco (CREA/PE), por meio do Ofício nº 33/2021/CPL SNSH/SNSH-MDR ([3320210](#)). Em atendimento ao referido ofício, o CREA apresentou o Ofício nº 076/2021-CEEE ([3552147](#)), no qual manifesta "que o profissional Eng. Civil Francisco José de Moura Filho é habilitado para ser responsável pela Coordenação-Geral do Contrato".

3.4.4. Isto posto, entende esta área técnica que a alegação da recursante Elimco **não procede**, tendo em vista que o Edital de Licitação é claro ao estabelecer que para a função de Coordenador-Geral, o profissional indicada deverá ter 10 anos ou mais de formação em: Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Engenharia Civil. E conforme estabelecido no item 22.10 do Edital de Licitação, este prevalecerá sobre seus anexos em caso de divergência.

3.5. Em seguida, a impetrante **Vector** manifesta-se **contra a exequibilidade da Proposta de Preços** apresentados pela CMT Engenharia Eireli:

3.5.1. A recursante alega que para obter vantagem competitiva no certame, a CMT aplicou reduções significativas nos salários dos profissionais, ocasionando desvalorização e retrocesso de direitos trabalhistas já consolidados no mercado, promovendo dessa forma a precarização dos trabalhadores. E que não obstante as reduções salariais, a empresa CMT ENGENHARIA está praticando valores dos "VEÍCULOS, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO" e "EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA" manifestamente inexequíveis.

3.5.2. Por meio da contrarrazão, a CMT argumenta que ao contrário do alegado pela recorrente, os preços ofertados pela CMT Engenharia foram baseados em dados históricos da empresa, que levam em conta a logística, expertise entre outras informações coletadas pela empresa quando da execução de obras similares, portanto, certamente exequíveis, e que os percentuais de desconto efetivamente praticados pela empresa CMT em sua proposta de preços foram de 15,38% da mão de obra e de 14,72% nos demais itens, dentro dos parâmetros legais e aceitáveis, acrescentando que a segunda colocada (VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA) aplicou um percentual de desconto de 11,25% com relação ao preço do órgão, o que representa uma diferença de menos de 4% da primeira colocada, percentuais razoáveis em um certame licitatório.

3.5.3. Isto posto, entende essa área técnica que a alegação da recursante Elimco **não procede**, contudo deverá ser observada as adequações da Proposta de Preço conforme anteriormente recomendado no item 3.2 desta NT.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Diante do exposto, esta área técnica mantém sua manifestação contida na Nota Técnica nº 177/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR ([3464803](#)), e reiterada nos **itens 3.1.4, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.4 e 3.5.3** deste documento.

4.1.1. Deverão ser observadas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) as ponderações apontadas por esta área técnica nos itens 3.2.3 e 3.3.3.

4.2. Por fim, recomenda-se que o presente processo seja encaminhado à CPL para apreciação do exposto nesta Nota Técnica.

(Assinatura eletrônica)
JIMMU DE AZEVEDO IKEDA
Coordenador-Geral de Estudos e Projetos



Documento assinado eletronicamente por **Jimmu de Azevedo Ikeda, Coordenador Geral de Estudos e Projetos**, em 12/01/2022, às 11:23, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3554370** e o código CRC **225C56AD**.